



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	Id. Rubrica

Processo : 11065.001586/96-34

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.020

Recurso : 00.830

Recorrente : DRF NOVO HAMBURGO

Interessada : Calçados Veância Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - RECURSO DE OFÍCIO - Nos termos dos arts. 23 e 24 da Medida Provisória nº 1.542, enquanto essa produzir efeitos, não cabe a interposição de recurso de ofício pelo Delegado da Receita Federal nos processos de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF NOVO HAMBURGO.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de competência legal.** Ausentes, justificativamente, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

Otacilio Brantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001586/96-34
Acórdão : 203-03.020

Recurso : 00.830
Recorrente : DRF Novo Hamburgo

RELATÓRIO

A empresa recorrida formulou, através do documento de fl. 01, pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, no valor de R\$ 224.177,41, com fundamento na Portaria MF nº 129/95, juntando os documentos pertinentes (fls. 02 a 15).

Foram feitas pelo órgão competente as verificações de praxe e a realização de diligência conforme estabelece a legislação (fls. 16 a 61), concluindo pela licitude do pedido, propondo, porém, a redução do valor do ressarcimento para R\$ 188.380,77. O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, em face ao resultado das verificações procedidas, autorizou, através do despacho de fls. 62 e 63, o ressarcimento pleiteado no valor reduzido proposto pela fiscalização.

No mesmo despacho, o ilustre Delegado interpôs recurso de ofício a este Conselho com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93 e no art. 6º da IN SRF nº 28/96, destacando ser sem efeito suspensivo o referido recurso.

É o relatório.



Processo : 11065.001586/96-34
Acórdão : 203-03.020

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO

Preliminarmente, é imperioso analisar o cabimento do presente recurso a este Colegiado. De fato, o órgão recorrente invocou como fundamento para a interposição do recurso de ofício o art. 3º, II, da Lei nº 8.748/93, cuja redação original era a seguinte:

“Art. 3º. Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - *omissis*

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados.” (grifei)

A medida Provisória nº 1.542, contudo, que vem sistematicamente sendo reeditada, assim dispôs em seu art. 23:

“Art. 23. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos de Imposto Sobre Produtos Industrializados.”

Além disso, a mesma Medida Provisória, através do seu art. 24, alterou a redação do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.748/93, passando a ser a seguinte:

“II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Por esses dispositivos legais, fica evidente a manifesta intenção do legislador de extinguir o recurso de ofício nos casos como o do presente processo, expressamente através do art. 24 antes reproduzido, e, de forma tácita, pela alteração da redação do dispositivo da Lei nº 8.748/93 que atribuía essa competência aos Conselhos de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001586/96-34
Acórdão : 203-03.020

Com esses fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto por não mais ser esse cabível, nem competir a este Conselho o seu exame.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

Renato Scalço Isquierdo
RENATO SCALÇO ISQUIERDO